



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 20190000253

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

INTERESSADA: Diretoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por Ziad A. Fares Publicidade. (Processo nº 2019001664).

DECISÃO Nº 001/2019-CPL

I – Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo em que a empresa Ziad A. Fares Publicidade (ZIAD), nos autos da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por 02 (duas) agências de propaganda, inconformada com a decisão que a julgou desclassificada do certame, solicita que:

- a) seja encaminhada uma cópia do recurso à autoridade superior da CMG;
- b) sejam apresentados argumentos de desclassificação da proponente, especificando item, subitem e/ou alínea que justifique tal ação, com base no Edital, nas Leis nºs 12.232/10, 4.680/65 e 8.666/93;
- c) conforme o item 19.2.6.1 do Edital, apresente os envelopes com as notas das proponentes “desclassificadas” pela CPL na Ata Complementar da Primeira Sessão Pública, com exceção da empresa Ego Comunicação Estratégica Ltda; e
- d) anule o presente certame pelos vícios insanáveis cometidos pela CPL, antes da Segunda Sessão Pública desta Concorrência.

As empresas Bees Publicidade Comunicação e Marketing Ltda (BEES) e Stylus Propaganda e Consultoria Ltda (STYLUS) apresentaram suas contrarrazões, como consta dos autos.



Constata-se que as peças pertinentes às contrarrazões foram apresentadas em seus prazos legais e exibem os aspectos formais indispensáveis ao exame dos pleitos, especialmente no tocante à formulação dos pedidos, com exposição dos fatos e de seus alegados fundamentos.

II – Preceitos legais e editais

Ditames da Lei nº 12.232/10

Art. 6º - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

Ditames da Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Edital da Concorrência

11.2 - O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

- Em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m² a 90 gr/m², ambas em branco;



- Conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m² a 90 gr/m², orientação retrato;
- Espaçamento de 02 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- Títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- Espaçamento 'simples' entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- Texto e numeração de páginas em fonte 'arial', cor 'automático', tamanho '12 pontos';
- Numeração em todas as páginas pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- Sem identificação da licitante.

19.2.5 - Se houver desistência expressa de todas as licitantes do direito de recorrer em relação às decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação na primeira sessão, os procedimentos de licitação terão continuidade de acordo com o previsto no subitem 19.2.6 e seguintes. Caso contrário a Comissão Permanente de Licitação divulgará o resultado das decisões na forma do item 21, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos.

III – Decisão

III.1 – Preliminares

Em 05/08/2019, deu-se a publicação da Ata Complementar da Sessão Pública nº 001/2019, realizada em 02/08/19, em que os Membros da Comissão de Licitantes resolveram desclassificar propostas apócrifas (Envelope nº 01) que se apresentavam em desconformidade com as regras editalícias.

O expediente recursal da ZIAD foi protocolizado em 16/09/19, **INTEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 19.2.5 do Edital, do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 12.232/10. **Portanto não merece ser conhecido.**

III.2 – Mérito

III.2.1 – Quanto aos argumentos para a desclassificação da recorrente

Com o aparente propósito de lançar dúvidas sobre o trabalho empreendido por esta CPL, que culminou com a desclassificação de licitantes, depois de transcrever trechos do Edital da Concorrência, com destaque para o item 19.2.2, a recorrente afirma (grifos do original):

Fica transparente que o único ato da Comissão Geral de Licitação - CGL e dos representantes das licitantes, na primeira sessão, era examinar o

4



conteúdo dos Invólucros 1 e 3 com o objetivo de verificar APENAS a possibilidade de identificação de autoria do Plano de Comunicação Publicitária, que se especifica na Lei 12.232/10:

Em suas contrarrazões, a BEES e a STYLUS demonstraram, com base no próprio Edital da Concorrência e na jurisprudência, que o trabalho da CPL que antecedia a tarefa de julgamento das propostas técnicas ia muito além, como forma de proporcionar segurança jurídica à Subcomissão Técnica. Ou seja, diante das ocorrências registradas na primeira sessão pública, entendeu a CPL caber-lhe deslindá-las antes do encaminhamento dos invólucros àquele colegiado.

Ao discorrer sobre o momento da desclassificação, a STYLUS, disse em suas contrarrazões (grifos acrescentados):

... A Recorrente sustenta que a CPL só poderia ter feito tal desclassificação quando recebeu os envelopes e não quando da abertura para rubrica.

A Desclassificação seria, sob a ótica da Recorrente, sem embasamento na Lei n.º 12.232/2010 e no Edital, mas a Recorrente esta equivocada em sua análise, eis que esta desconsiderando a integralidade do Edital.

A Recorrente enfatiza que o único ato da CPL na 1ª sessão era verificar se os invólucros n.º 1 e 3 geravam a identificação “Inequivoca” da Licitante. Todavia, a 1ª sessão não se encerra com este ato.

Nos termos do 19.2.2 a primeira sessão prossegue nos termos a seguir expostos: (...)

Prossegue a STYLUS na defesa de seus argumentos (grifos acrescentados):

Em função da abertura Invólucros n.º 1 e 3 é que os Representantes das Licitantes apontaram particularidades que poderiam acarretar a identificação da proposta da Recorrente, o que restou acatado pela CPL.

É preciso destacar que se a análise das externalidades do Invólucro n.º 1 não fosse feita no ato de sua abertura, precluiria tal oportunidade, além de tomar desnecessário o procedimento de se “retirar e rubricar o conteúdo”, nos termos do 19.2.2. “b”.

Por qual motivo o conteúdo seria “vistado” se não houvesse consequências em relação a tal ato?

A Recorrente talvez tenha sido surpreendida com o fato de que sua “identificação” não passou despercebida pelas demais Licitantes e pela CPL.

Consigne-se que a Ata Complementar da Sessão Pública n.º 001/2019, de 02/08/19, publicada em 05/08/2019, diz respeito à primeira sessão pública, em que os Membros da Comissão de Licitantes, em Formulário de Registro de Ocorrências, indicaram que haveria identificação em



cadernos de licitantes, e que isso estaria em desacordo com o Edital. Ou seja, somente com a abertura dos Invólucros nº 1 e 3 é que os Membros da Comissão de Licitantes comprovaram e registraram nos formulários as observações de que alguns envelopes apócrifos (Envelope nº 01) estariam com seu conteúdo em desacordo com as regras editalícias.

Como disse a BEES em suas contrarrazões, item 13: “ ... *nenhum reparo merecem o registro feito por representantes de licitantes e o procedimento da CPL no tocante às observações reduzidas a termo mediante o Formulário de Registro de Ocorrências por Licitantes, integrante da Ata de Sessão Pública nº 001/2019-MG-Concorrência Pública nº 001/2019, as quais apontaram a identificação de uma licitante e situações que, em tese, poderiam incidir na identificação da autoria de outras propostas ...*”.

Com efeito, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 02 de agosto de 2019, fez novo exame das propostas apócrifas das licitantes que apresentaram os Envelopes nº 01, constatando que realmente a Comissão de Licitantes levantou pontos em que alguns envelopes (Envelope nº 01) de licitantes possuíam objetos estranhos, falta de numeração em páginas ou sinais outros não previstos no item 11.2 do Edital, ou seja essas propostas não estariam observando as regras editalícias, estando portanto em desacordo com o Edital.

Assim a CPL, a partir das observações das licitantes registradas nos autos e da constatação dos elementos fáticos apontados por elas, resolveu pela desclassificação dessas propostas apócrifas (Envelope nº 01) porque se apresentavam em desconformidade com as regras discriminadas no Edital.

Nesse sentido, diz a BEES em suas contrarrazões:

14. Andou bem, ainda, a CPL em deixar para analisar e julgar em sessão específica os apontamentos feitos pelos representantes das licitantes, como mencionado no item anterior. Importante é que decisões pertinentes aos documentos apresentados pelas licitantes, sobre os quais tenham sido levantados eventuais óbices, sejam tomadas pela CPL antes do encaminhamento à Subcomissão Técnica.

(...)

16. De plano, assinale-se não caber reparo à circunstância de que foram feitos apontamentos por representantes de licitantes. Afinal, são os interessados diretos na disputa e, no corre-corre do procedimento da sessão de abertura do certame, certamente são os mais focados em eventuais inconformidades cometidas por seus concorrentes. Assim, ao tempo em que cuidam de seus interesses, diligenciam em prol da segurança jurídica do certame.

Por sua vez, a STYLUS assinalou em suas contrarrazões que a recorrente “alega que a desclassificação se deu exclusivamente com base



nos relatos dos representantes das Licitantes, o que obviamente não é verdade. A CPL analisa as colocações das Licitantes, examina os documentos e deliberou sobre a Desclassificação”. Aduz a STYLUS: “Inclusive a ata da sessão de 29/07/2019 contém a informação de que: **Assim, as observações feitas serão analisadas e julgadas em momento posterior pela Comissão de licitação ou Subcomissão Técnica.**” (grifos do original).

Em seguida, a STYLUS aponta os equívocos cometidos pelas três licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas, devido ao uso de proteção de plástico transparente; à inserção de páginas em branco, sem numeração; numeração dos PIS no plano de mídia. Todos os casos agrediam disposições editalícias, possibilitando a identificação das propostas.

Por fim, nos itens 19 e 20 de suas contrarrazões, a BEES lembra que “o comando do item 11.2 do Edital é peremptório, não deixa margem a dúvidas” quanto às disposições a serem observadas pelas licitantes para a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

E arremata, item 21, “Inevitável, portanto, a conexão das disposições do subitem 11.2 com as de outro comando peremptório, expresso no subitem 11.2.4 do Edital: “O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2” (destaques acrescentados).

Ao fim e ao cabo, se alguma licitante tivesse interesse, poderia ter recorrido da decisão da CPL, mediante representante¹ legalmente constituído, e protocolizado recurso administrativo, em nome do seu Plano de Comunicação Publicitária, sem identificar a empresa. A despeito de tratar-se de caso excepcional, sem previsão na Lei nº 12.232/10, estaria em harmonia com o espírito da Lei nº 8.666/93. No entanto, todas as licitantes preferiram se abster de recorrer.

Importante salientar que a mencionada Ata Complementar, referente à Primeira Sessão Pública, foi publicada em 05 de agosto de 2019, e ficou aberto o prazo para interposição de recurso, a que as licitantes têm direito, conforme previsão legal. Reitere-se: nenhuma licitante apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal. Todas as licitantes desclassificadas silenciaram, acataram as decisões da CPL, da Subcomissão Julgadora e da Comissão dos Licitantes.

¹ No caso, a comprovação da representação seria feita, por exemplo, em documento inserido em envelope fechado entregue à CPL.

4



Só após iniciada a Segunda Sessão Pública, de maneira INTEMPESTIVA, a licitante ZIAD se insurgiu contra sua desclassificação. A empresa protocolizou seu recurso administrativo no dia 16/09/19, portanto mais de 40 (quarenta) dias após tomar conhecimento do ato que a desclassificou. A Segunda Sessão Pública teve início no dia 09/09/2019.

III.2.2 – Quanto à apresentação dos envelopes com as notas das proponentes desclassificadas pela CPL

Resta evidente que não cabe prosperar o pedido da recorrente, que não entendeu a que momento se aplica sua utilização. Em suas contrarrazões, a BEES demonstra seu entendimento sobre a regra editalícia (grifos acrescentados):

30. No item 3 de seu recurso, a Ziad reclama da ausência de envelope fechado com as pontuações das propostas desclassificadas com base na alínea 'a' do subitem 12.4 do Edital. Afirma que seu representante indagou sobre o envelope em visita à CPL; por fim, aduziu ter constatado que não o localizou nos autos.

31. Ora, o envelope de que trata o subitem 19.2.6.1 do Edital foi concebido para abrir propostas eventualmente desclassificadas pela Subcomissão Técnica. Entretanto, a recorrente procurava por envelope com propostas desclassificadas em fase anterior. Dessarte, não poderia encontrá-los.

Nesse mesmo sentido é o entendimento manifestado pela SYLUS em suas contrarrazões (grifos acrescentados):

A Recorrente em seu item 2, 3, 4 e 5 parece não compreender que foi Desclassificada antes da análise das propostas técnicas.

(...)

Procurando induzir a CPL ao erro, a Recorrente alega que com base na análise conjunta dos itens 12.4 e 19.2.6.1 a Subcomissão Técnica analisaria e lançaria pontuação da Recorrente.

Mais uma vez a Recorrente faz análise distorcida do Edital.

O item 19.2.6.1 se refere a um momento posterior do certame, já com a análise da Subcomissão Técnica, conforme um pequeno trecho do item 19.2.6 indica:

III.2.3 – Quanto à anulação do certame pelos alegados vícios

Ante todas as razões de fato e de direito aqui explanadas, em tese, não há que se falar em anulação do certame, porquanto não se afiguram presentes, na espécie, as hipóteses previstas na legislação de regência.

IV – Conclusões



Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pela empresa Ziad A. Fares Publicidade; considerando ainda que esta Concorrência Pública tem por objetivo principal selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, que apresentaram vínculo ao instrumento convocatório, prevalecendo sempre o interesse público; esta Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

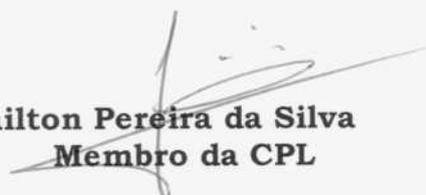
Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia deste parecer no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação, para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência à recorrente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 30 dias do mês de setembro de 2019.


ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES ISECKE
PRESIDENTE DA CPL DA CMG


Vitor Almeida Pereira
Membro da CPL


Jailton Pereira da Silva
Membro da CPL


Vitor Pessoa Loureiro de Moraes
Diretor Financeiro